



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

45

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D.º 19 / 05 / 1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10380.012597/96-69

Acórdão : 203-04.809

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 107.378

Recorrente : MILPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

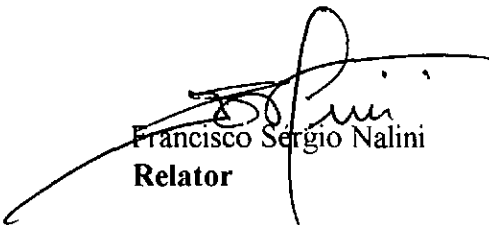
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97, inciso V; Lei 4.502/64, artigo 64, § 1º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MILPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Aluquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/CF-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012597/96-69

Acórdão : 203-04.809

Recurso : 107.378

Recorrente : MILPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

30/36: Por ser esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls.

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/02, para formalização e cobrança do crédito tributário nela estipulado no valor de 27.647,82 **UFIR**, relativo aos fatos geradores apurados até 31/12/94 e R\$ 553,35 referente aos fatos geradores apurados a partir de 01/01/95.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, foi em síntese, a seguinte:

FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIAÇÃO ACESSÓRIA PELOS ADQUIRENTES OU DEPOSITÁRIOS

O estabelecimento em apreço, adquiriu da empresa MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE S/A, C.G.C. 07.645.294/0001-58, o produto de sua fabricação “SACO PLÁSTICO”, sem o respectivo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – I.P.I. em suas notas fiscais de venda, conforme declara a fiscalização no documento de fls. 03.

Em decorrência desse fato, a fornecedora do referido produto foi autuada paa cobrança do IPI, cujo Auto de Infração originou o processo de nº 10380.007.467/96-12.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, presta a fiscalização os seguintes esclarecimentos:

“O ‘SACO PLÁSTICO’ tem sua classificação fiscal de acordo com a Tabela de Incidência do I.P.I. – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, no código 3923.21.0100, tributado a alíquota de 15% (quinze por cento),



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

classificação esta confirmada através de diversos Pareceres emitidos pela COSIT (Ver fls. 10).

"Nas notas fiscais constantes no Demonstrativo as fls. 05/09, o citado produto se encontra classificado de maneira incorreta, no código 3923.90.9901 e tributado a alíquota de 0% (zero por cento)."

O demonstrativo de fls. 05 a 09, relaciona as notas fiscais recebidas com erro de classificação fiscal.

A peça instrutória de fls. 10, demonstra o entendimento da Secretaria da Receita Federal a respeito da classificação fiscal do produto objeto do presente litígio.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 06/01/97, (fls. 15), apresentou o contribuinte impugnação em 30/01/97, fls. 17/21, alegando em síntese:

Inicialmente contesta os fatos que motivaram a lavratura da presente Notificação de Lançamento, alegando que da mesma constam apenas referência ao processo originário, notas fiscais, séries, datas, valor de aquisição, IPI devido e IPI a recolher, visto que nenhum tipo de esclarecimento relacionado às operações de aquisição de embalagens junto à fornecedora foi solicitado à defendente, tendo sido a referida notificação exarada unilateralmente, e enviada via AR/ECT. Declara ainda que dispõe de toda documentação legal que a isenta de qualquer responsabilidade que enha a ser-lhe imputada.

Esclarece que, quando da primeira aquisição do produto em tela, através da nota fiscal nº 038261, Série Única, datada de 10/03/93 solicitou esclarecimentos à empresa fornecedora sobre a exatidão da classificação fiscal adotada, através de carta emitida em 15/03/93, conforme fotocópia em anexo, fls. 22/23, recebida pelo destinatário em 16/03/93, tendo a fornecedora em referência se manifestado por carta, em 18/03/93, na qual ratifica os termos da nota fiscal aludida, cuja fotocópia autenticada se encontra em anexo.

Diante destes fatos, argúi que cumpriu rigorosamente as prescrições do art. 173, e parágrafos do RIPI/82.

Ressalta ainda que em 17.04.92, a firma antecessora da atual MILPLAST, a M. LEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, procedeu da mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

forma, quando das primeiras aquisições de embalagens à aludida fornecedora, em 15/04/92, como demonstram os documentos anexados, fls. 24/25. Além das medidas legais retromencionadas, declara a notificada que compareceu ao plantão fiscal da Receita Federal, ocasião em que obteve da autoridade fiscal responsável pelas informações sobre o I.P.I. idênticos esclarecimentos sobre a classificação fiscal adotada. Paralelamente aos citados procedimentos, recorreram ainda à renomados consultores da sistemática tributária, os quais corroboraram todas as medidas adotadas.

Diante do exposto e tendo em vista toda a documentação comprobatória anexada, espera ter demonstrado a total improcedência da Notificação de Lançamento, requerendo que após o julgamento, seja determinada a extinção do crédito tributário e o conseqüente arquivamento do processo”.

O Delegado de Julgamento, na mencionada decisão, decidiu pela procedência, em parte, do lançamento, mantendo a exigência fiscal mas alterando a multa para 75% (artigo 45 da Lei nº 9.430/96).

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 40/45), onde reitera suas alegações iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso reúne condições para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

A matéria em questão, a multa por descumprimento ao artigo 173 do Regulamento do IPI, vem sendo sistematicamente cancelada nas três Câmaras deste Egrégio Conselho. Recentemente, na Sessão de 17 de novembro de 1997, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também posicionou-se a respeito no julgamento do RP/201-0.330, sendo seu relator o ilustre Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, como veremos:

“No mérito, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir a correta aplicação dos artigos 62 e 82, ambos da Lei nº 4.502/64, que estabelece a obrigação do adquirente de produtos industrializados de verificar a regularidade do documento fiscal e a respectiva sanção.

Passo apreciar, então, os argumentos expendidos pelo voto vencedor do aresto em questão, que se subdividem em duas grandes linhas de raciocínio: a primeira, pugna pela necessidade de prévia existência de ação fiscal contra o produtor remetente para que se possa apenar o adquirente; a segunda, defende que não se poderia autuar o adquirente por descumprimento das obrigações previstas no artigo 173 do RIPI/82, quando estas se referirem à classificação fiscal.

Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e **se estes satisfazem a todas as prescrições legais**”.(Grifo meu).

O artigo 368 do mesmo Regulamento, ao regular a multa aplicável, dispõe: “a inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, **sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

falta apurada.” (Grifo meu)

A hermenêutica de tal dispositivo está intimamente vinculada ao alcance da expressão “às mesmas penas cominadas” (grifada acima), cuja interpretação vem dando margem a muitas divergências no âmbito deste Conselho.

O sentido do vocábulo cominadas foi, a meu ver, bem examinado no recente voto vencedor no Acórdão nº 100.784, de 1 de julho de 1997, da lavra do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que a seguir transcrevo, *verbis*:

“O processo de apenação, conforme ensina a doutrina, cristalizado na lei positiva, se desenvolve da seguinte forma: cominação, aplicação e execução.

A cominação, como etapa primeira, regida pelo princípio da legalidade e da anterioridade, é tarefa legislativa, e, portanto, integrada à norma legal penal que se divide em preceito e sanção. No preceito está descrito o comportamento infracional e na sanção pena cominada.

Portanto, a cominação da pena in abstracto está contida na norma, seja ela de caráter penal ou tributário. Quando se fala em penas cominadas na verdade, o legislador se refere a penas previstas, ou seja, na lei, e não penas aplicadas. Não se pode aplicar pena que não esteja cominada na lei, isto é, que não esteja previamente fixada em lei. Pena cominada e pena aplicada ou concretizada ou ainda individualizada são conceitos distintos, e temporalmente um precede ao outro. O processo lógico de apenação se desdobra da seguinte forma: a legislação comina a pena (na lei), a promotoria pública propõe e o juiz aplica. No âmbito do processo administrativo tributário, o desdobramento lógico do processo é o seguinte: o legislador comina a pena (na lei), o fiscal apura a infração e propõe a pena e o julgador, por seu turno, decide sobre a matéria infracional e aplica a pena.

Dai se conclui que pena cominada não pode ser confundida com pena aplicada, pelas razões acima expostas.

É, também de boa valia, esclarecer que quando o texto legal usa a expressão as mesmas penas, se refere a quantidade e qualidade da pena e remete o assunto a teoria da cominação absoluta ou relativa das penas. A pena se aplica, nesse caso, ao adquirente igual pena em quantidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

qualidade, cominada na lei ao fabricante ou remetente."

Desta decisão, pode-se inferir que a expressão "as mesmas penas cominadas" deve ser entendida como as mesmas penas previstas na lei ao produtor ou remetente. O autor da denúncia fiscal, portanto, deve aplicar contra o adquirente a multa prevista na lei para a infração cometida pelo remetente, independente da prévia apenação deste.

Quanto ao segundo argumento esposado pelo ilustre Conselheiro, em que alega a impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada, exclusivamente, em erro na classificação fiscal do produto, entendo-o procedente.

O artigo 173 que regula a matéria, dispõe:

"Art. 173 - os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e **se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.**" (Grifo meu)

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64, quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão "se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento".

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos - **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”** - é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502. de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que **“o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”**.

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 - **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”**. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação “Nota Fiscal”, o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

efeitos fiscais, a saber:

“I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não conter a declaração referida no inciso VIII do artigo 244.”
(caso de entrega simbólica).

Dai podemos inferir, *a contrario sensu*, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.012597/96-69
Acórdão : 203-04.809

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

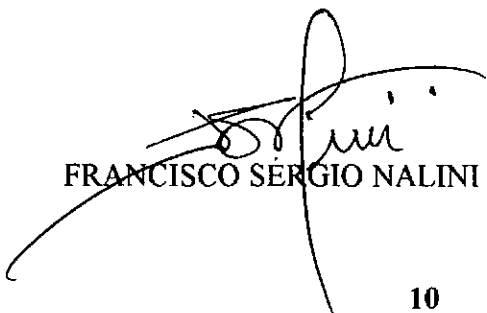
Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo.

No caso aqui sob análise, não foram trazidos pela fiscalização quaisquer provas que pusesse em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter havido dolo ou conluio por parte do adquirente.

Assim, no que refere-se a erros contidos na nota fiscal no tocante à classificação fiscal neste caso, entendo não caber apenação do adquirente."

E é nesse sentido que voto, **dando provimento ao recurso voluntário** para cancelar a multa imposta.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


 FRANCISCO SÉRGIO NALINI